



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PEC nº 41/2003

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial PEC nº 41/2003

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MOTA E OUTROS	PL	MG	/

EMENDA ADITIVA n.º 2003/CE

Dá-se, onde couber, a adição do texto abaixo, à Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe:

Art. 1º. O Título VI da Constituição Federal fica acrescido do seguinte Capítulo I-A, e das seguintes seções e artigos:

“Capítulo I-A

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO

Seção I

Da Administração Tributária da União

Art. 162-A. A Administração Tributária da União é órgão permanente, essencial à formulação e implementação da política tributária federal, assegurada a sua autonomia técnica, funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o exercício das seguintes competências privativas:

- I. planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal;
- II. interpretar e aplicar a legislação fiscal, tributária, aduaneira e correlata, expedindo os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;
- III. controlar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego.
- IV. acompanhar a execução da política tributária, aduaneira e fiscal, e estudar os efeitos na economia do país;
- V. dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de arrecadação, fiscalização, investigação fiscal, julgamento, arrecadação, recolhimento, restituição, ressarcimento e controle dos tributos e contribuições e demais receitas da União, combatendo efetivamente a evasão e a elisão fiscal;
- VI. manutenção, preservação e aprimoramento do custeio do sistema de Seguridade Social, de que trata o art. 195;
- VII. planejar, coordenar, supervisionar, executar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades da Administração Aduaneira, compreendidas ainda as atividades de fiscalização e controle do comércio exterior, e participar, observada a competência específica de outros órgãos, nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PEC nº 41/2003

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial PEC nº 41/2003

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MOTA E OUTROS	PL	MG	___/___

atividades de repressão ao contrabando, ao descaminho e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, e à lavagem de dinheiro;

VIII. administrar a armazenagem e a destinação de mercadorias apreendidas;

IX. articular-se com Órgãos e Entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, federal, estadual e municipal bem como com demais Entidades de direito público ou privado, visando à integração e ao aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional.

X. exercer a Guarda da Administração Tributária e Aduaneira, com poder de polícia, treinada e preparada para a atuação em recintos alfandegados e externos.

XI. exercer, por meio de delegação, atividades de fiscalização do cumprimento da legislação previdenciária, bem como dos regimes próprios de previdência e das entidades fechadas de previdência privada.

§ 1º. A Administração Tributária da União tem por chefe o Auditor-Geral de Tributos da União, nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, dentre integrantes da carreira de Auditoria Tributária da União maiores de trinta e cinco anos e com pelo menos dez anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º. Aplica-se ao Auditor-Geral de Tributos da União os direitos, prerrogativas e obrigações fixados para os Ministros de Estado.

§ 3º. A destituição do Auditor-Geral de Tributos da União, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 4º. A Lei complementar referida no "caput" organizará a Administração Tributária da União, disporá sobre a sua estruturação e o seu quadro de pessoal, e prescreverá as atribuições, as garantias e prerrogativas dos Auditores-Fiscais Tributários da União, organizados em carreira, cujo ingresso far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 5º. O concurso público para ingresso na Carreira da Administração Tributária da União será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento dos cargos respectivos.

Art. 2º. O inciso XVIII do art. 37 e o art. 237 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ...

...

XVIII. a Administração Tributária da União e seus servidores Auditores-Fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais servidores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PEC nº 41/2003

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial PEC nº 41/2003

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MOTA E OUTROS	PL	MG	/

administrativos, na forma da lei complementar de que trata o art. 162-A da Constituição Federal.

...

“Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pela Administração Tributária da União, nos termos do art. 162-A da Constituição Federal.”

Art. 3º. Aos atuais Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, Auditores-Fiscais da Previdência Social e Auditores-Fiscais do Trabalho, nos termos da lei complementar de que trata o artigo 162-A da Constituição, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre os cargos atuais e o cargo de Auditor-Fiscal Tributário da União.

§ 1. É assegurada isonomia de vencimentos e vantagens entre os servidores que optarem por permanecer investidos em cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho os que optarem pela transposição para a Carreira de Auditoria-Fiscal Tributária da União.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos aposentados e beneficiários de pensões decorrentes do exercício dos cargos referidos no “caput”.

Art. 4º. A Lei Complementar de que trata o art. 162-A da Constituição Federal disporá sobre a redistribuição para o quadro de pessoal da Administração Tributária da União e o aproveitamento dos servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal, e, ainda, dos servidores em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social cujas atribuições envolvam o exercício de atividades de natureza auxiliar às atribuições da Carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

Art. 5º. A Lei Complementar de que trata o art. 162-A da Constituição Federal disporá sobre a transferência, inclusive das atribuições, para a Administração Tributária da União, do Conselho de Política Fazendária, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 6º. O Auditor-Geral de Tributos da União prestará contas, trimestralmente, e ao final de cada exercício financeiro, ao órgão colegiado referido no inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição dos resultados da arrecadação de tributos e contribuições vinculados ao financiamento da seguridade social, bem assim observará, na formulação da política tributária, as diretrizes e orientações emanadas daquele colegiado, no exercício de suas competências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PEC nº 41/2003

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial PEC nº 41/2003

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MOTA E OUTROS	PL	MG	___/___

Art. 7º. Serão transferidos à Administração Tributária da União os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, o acervo documental e as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária anual em favor do Instituto Nacional do Seguro Social e do Ministério da Fazenda, vinculados ao exercício de competências da Diretoria de Receita Previdenciária e à Secretaria da Receita Federal, respectivamente, bem como os relativos à fiscalização do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca adicionar a Proposta de Reforma Tributária, em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, visa, antes de se discutir alterações nos tributos, trazer ganhos de eficiência ao trabalho de fiscalização tributária, oriundos da unificação de estruturas. Assim, com certeza, esses ganhos seriam otimizados, mediante a unificação das Carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal, Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

A unificação dos quadros fiscais numa única Carreira de Auditoria-Fiscal na Administração Tributária permitiria que, de imediato, a União pudesse dispor de cerca de 21.000 fiscais em atividade com idênticas atribuições e capacidade de atuação.

Haveria, presumivelmente, a agregação, por meio de redistribuição, do atual quadro de servidores da "Carreira Previdenciária" que exercem suas atribuições na Linha de Arrecadação e Fiscalização do INSS, assim como os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda alocados à Secretaria da Receita Federal e do Ministério do Trabalho vinculados às atividades de fiscalização do trabalho.

A alocação desse quantitativo, que necessitaria ser submetido a processos de qualificação para o exercício das novas funções que seriam agregadas ao seu cotidiano profissional, exigiria uma revisão dos macroprocessos de trabalho, a fim de otimizar-se o seu aproveitamento, o que poderia acarretar uma melhoria nos níveis de eficiência e produtividade, decorrente do aumento da força de trabalho disponível, da eliminação de tarefas redundantes ou duplicadas nas estruturas atuais e da racionalização do fluxo de documentos e informações, que deverá adaptar-se à nova estrutura hierárquica e gerencial a ser estabelecida.

A unidade de procedimentos permite economia dos recursos públicos, humanos e materiais, na medida em que resultariam unificados, também, os sistemas informatizados de controle, resultando em maior efetividade.

Assim, busca-se com a proposta de emenda supracitada ampliar a justiça fiscal em nosso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PEC nº 41/2003

EMENDA Nº
_____ / _____

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial PEC nº 41/2003

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MOTA E OUTROS	PL	MG	____ / ____

país, através do fortalecimento e da racionalização do aparelho fiscalizatório federal, fortalecendo os cofres do Estado, através do combate eficaz da sonegação tributária, fator de concorrência preponderante no mercado produtivo, onde contribuintes competem, em nível de igualdade, com contribuintes sonegadores, causando distorções que impedem, indiretamente, o desenvolvimento econômico e da cidadania tributária em nosso País.

Sala das Sessões, de junho de 2003.